aos cargos de Motorista Policial, afigura-se de todo inadequada a denominação de Agente Policial, que se lhes quer outorgar, por não corresponder às atribuições específicas do cargo, confundindo-as com as pertinentes a funções desempenhadas por outros servidores da área policial. Em decorrência da impugnação, encaminharei a essa nobre Assembléia projeto de lei complementar para restaurar o enquadramento de tais cargos, a partir de 1.º de março deste ano, fazendo a necessária distinção entre os cargos de Chefe de Seção (Telecomunicações) que atuem na área policial e os que estejam fora desse âmbito.

Cumpre ressalvar, no tocante ao parágrafo único do artigo 23 da proposição, impugnado por inconstitucional, que o Governo se acha empenhado em dar solução aos casos pendentes, conforme é intenção da emenda de que se originou o dispositivo, e o fará, com a urgência requerida, através de ato próprio.

Finalmente, faço recair o veto sobre o artigo 179 da propositura, que diz respeito à atribuição de vencimentos aos cargos de Secretários de Estado. Embora de minha iniciativa, entendo recomendável a impugnação, para propiciar o reexame da matéria, com o intuito de verificar a possibilidade de atribuir a esses cargos vencimentos mais compatíveis com a própria sistemática implantada pelo projeto.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 7, de 1978, venho restituí-lo ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS

GOVERNADOR DO ESTADO"

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 11.550, DE 12 DE MAIO DE 1978

Autoriza o pagamento, a título de adiantamento, de importâncias devidas a funcionários e servidores da Administração Centralizada e Autárquica, em decorrência da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Até que se processe o enquadramento de cargos e funções ou o reajuste de vencimentos, remuneração ou salários de conformidade com as disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a efetuar o pagamento mensal, aos funcionários públicos civis da Administração Centralizada, a título de adiantamento, da quantia que resultar da aplicação do percentual de 38% (trinta e oito por cento) sobre a soma das seguintes parcelas percebidas com base na legislação vigente em 28 de fevereiro de 1978, conforme o caso:

I — padrão ou referência do cargo;

II — gratificação correspondente a regime especial de trabalho ao qual esteja sujeito o funcionário, consoante legislação pertinente;

III — adicional por tempo de serviço previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), de que tratam os artigos 13 da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961, 127 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e 28 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

IV — sexta-parte dos vencimentos, prevista no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), de que trata o artigo 130 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

V — gratificação de nível, instituída pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, com as alterações da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974;

VI — quotas atribuídas aos funcionários sujeitos ao regime de remuneração;

VII — gratificação "pro labore" instituída pelo artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

VIII — gratificação "pro labore" de que trata a Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974;

IX — aulas excedentes;

X — outras vantagens pecuniárias incorporadas e sobre as quais haja incidência do adicional por tempo de serviço aludido no inciso III ou da sexta-parte referida no inciso IV.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores extranumerários, aos contratados com base na legislação trabalhista e aos admitidos em caráter temporário nos termos do inciso I do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

§ 2.º — O pagamento na forma prevista neste artigo é devido a partir de 1.º de março de 1978.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se, nas mesmas bases, aos funcionários e servidores das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", bem como do Quadro Especial sob responsabilidade da Secretaria de Cultura, Ciência e Tecnologia e dos Quadros Especiais integrados na Secretaria da Fazenda e na Secretaria de Obras e do Meio Ambiente.

Artigo 3.º — Concluídas as medidas a que alude o artigo 1.º, serão deduzidas dos pagamentos delas decorrentes as importâncias percebidas pelos funcionários e servidores com fundamento neste decreto.

Artigo 4.º — As disposições deste decreto aplicam-se aos inativos.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Wlastermiler de Senço, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Augusto Ferreira de Barros Galvão, Secretário de Relações do Trabalho

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Jorge Wilheim, Secretário de Economia e Planejamento

João Lopes Guimarães, Secretário do Interior

Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Secretaria do Governo, aos 12 de maio de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.551, DE 12 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a extensão, aos funcionários e servidores das Secretarias da Assembléia Legislativa e dos Tribunais, das disposições do Decreto n. 11.550, de 12 de maio de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que vem de ser instituído o Sistema de Administração de Pessoal no âmbito do Poder Executivo, em decorrência da promulgação da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978;

considerando que a aplicação do aludido Sistema de Administração de Pessoal aos funcionários e servidores das Secretarias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário deve resultar de formulação própria, pendendo de ultimação os estudos pertinentes à matéria;

considerando que o Decreto n. 11.550, de 12 de maio de 1978, autorizou o pagamento aos funcionários e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, a título de adiantamento, da quantia que resultar da aplicação do percentual de 38% sobre a soma das parcelas constitutivas das correspondentes retribuições em 28 de fevereiro de 1978, até que se completem as medidas necessárias à implantação do Sistema em causa;

considerando, finalmente, que as Presidências da Assembléia Legislativa e dos Tribunais solicitaram ao Poder Executivo que se estendam aos funcionários e servidores das respectivas Secretarias as disposições do mencionado decreto,

Decreta:

Artigo 1.º — As disposições do Decreto n. 11.550, de 12 de maio de 1978, ficam extensivas aos funcionários e servidores, inclusive inativos, das Secretarias da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas

Parágrafo único — Aplicar-se-á o disposto neste artigo nos meses de março a agosto de 1978.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua aplicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 12 de maio de 1978

Maria Anélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.552, DE 12 DE MAIO DE 1978

Inclui no Anexo I do Decreto n.o 9.548, de 2 de março de 1977 a função de Orientador Trabalhista e revaloriza o valor do Nível I para as classes que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica incluída a partir de 28 de fevereiro de 1978, no Anexo I do Decreto n.o 9.548, de 2 de março de 1977, a função de Orientador Trabalhista, fixado o valor do Nível I em Cr$ 1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros).

Artigo 2.o — Nos valores do Nível I e do Nível II das classes de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário e Zootecnista, constantes do Anexo I do Decreto n.o 9.548, de 2 de março de 1977, ficam fixados a partir de 28 de fevereiro de 1978, respectivamente em Cr$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros) e Cr$ 4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta cruzeiros).

§ 1.o — O disposto neste artigo aplica-se às classes de encarregatura e chefia correspondentes às classes nele mencionadas.

§ 2.o — Os servidores contratados no regime da legislação trabalhista para funções com denominação idêntica à das classes mencionadas neste artigo, terão acrescida, à importância que estejam percebendo a título de Nível I ou Nível II, parcela correspondente à diferença entre esse valor e o fixado no "caput" deste artigo, como valor, respectivamente, do Nível I ou do Nível II.

§ 3.o — O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos servidores extranumerários, admitidos em caráter temporário, nos termos do inciso I do artigo 1.o da Lei n.o 500, de 13 de novembro de 1974 e aos inativos.

Artigo 3.o — Aplica-se o disposto no artigo anterior aos funcionários, servidores e inativos das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

Artigo 4.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Wlastermiller de Senço, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Augusto Ferreira de Barros Galvão Secretário de Relações do Trabalho

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Jorge Wilheim, Secretário de Economia e Planejamento

João Lopes Guimarães, Secretário do Interior

Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Secretaria do Governo, aos 12 de maio de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.553, DE 12 DE MAIO DE 1978

Fixa a escala de referências de vencimentos e salários aplicáveis aos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho», institui a gratificação que especifica e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A escala de referencias de vencimentos e salários, aplicável aos cargos e funções docentes da Universidade de São Paulo, da Univer-